



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 897.499 - SP (2016/0088103-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : REGINALDO ROCHA DA SILVA
ADVOGADOS : GEVERSON FREITAS DOS SANTOS - SP187696
MILTON DE OLIVEIRA CAMPOS - SP171388
AGRAVADO : CLARO S.A
ADVOGADOS : EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA E OUTRO(S) -
SP182165
ALEXANDRE FONSECA DE MELLO - SP222219
JANICE DE ANDRADE RIBEIRO - SP254650

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO DO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA 385 DO STJ. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 E 356 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A matéria pertinente ao art. 43, § 2º do CDC não foi objeto de discussão no acórdão impugnado e o recorrente, tampouco foram opostos embargos de declaração a fim de suprir eventual omissão. É entendimento assente neste Superior Tribunal de Justiça a exigência do prequestionamento dos dispositivos tidos por violados, ainda que a contrariedade tenha surgido no julgamento do próprio acórdão recorrido. Incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. O Tribunal a quo entendeu que se aplica a Súmula 385 do STJ no presente caso, em razão da existência de inscrições anteriores em razão de outras pendências financeiras não relacionadas à empresa ré. Indica a falta de comprovação da irregularidade das prévias inscrições no nome do devedor nos cadastros de inadimplência. Rever esta conclusão importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal pelo teor da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 22 de novembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 897.499 - SP (2016/0088103-0)

AGRAVANTE : REGINALDO ROCHA DA SILVA
ADVOGADOS : GEVERSON FREITAS DOS SANTOS - SP187696
MILTON DE OLIVEIRA CAMPOS - SP171388
AGRAVADO : CLARO S.A
ADVOGADOS : EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA E OUTRO(S) -
SP182165
ALEXANDRE FONSECA DE MELLO - SP222219
JANICE DE ANDRADE RIBEIRO - SP254650

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo interno interposto por REGINALDO ROCHA DA SILVA em face de decisão deste Relator de fls. 303-305, que negou provimento ao seu agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ, devido a impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos, e óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

Nas razões recursais, a parte agravante repisa os argumentos trazidos no recurso especial, e ainda sustenta: " O presente caso levado à apreciação desta Augusta Corte de Justiça merece cuidadosas análises a respeito dos fatos e do direito que assiste o agravante. Ao contrário do contido no r. despacho o presente recurso não requer o reexame de matéria probatória. O Recurso não pretende reexaminar qualquer das provas dos autos, trata apenas da interpretação que foi dada pelo v. acórdão recorrido."

Requer o provimento do presente agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 897.499 - SP (2016/0088103-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : REGINALDO ROCHA DA SILVA
ADVOGADOS : GEVERSON FREITAS DOS SANTOS - SP187696
MILTON DE OLIVEIRA CAMPOS - SP171388
AGRAVADO : CLARO S.A
ADVOGADOS : EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA E OUTRO(S) -
SP182165
ALEXANDRE FONSECA DE MELLO - SP222219
JANICE DE ANDRADE RIBEIRO - SP254650

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO DO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA 385 DO STJ. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 E 356 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A matéria pertinente ao art. 43, § 2º do CDC não foi objeto de discussão no acórdão impugnado e o recorrente, tampouco foram opostos embargos de declaração a fim de suprir eventual omissão. É entendimento assente neste Superior Tribunal de Justiça a exigência do prequestionamento dos dispositivos tidos por violados, ainda que a contrariedade tenha surgido no julgamento do próprio acórdão recorrido. Incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. O Tribunal a quo entendeu que se aplica a Súmula 385 do STJ no presente caso, em razão da existência de inscrições anteriores em razão de outras pendências financeiras não relacionadas à empresa ré. Indica a falta de comprovação da irregularidade das prévias inscrições no nome do devedor nos cadastros de inadimplência. Rever esta conclusão importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal pelo teor da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A irresignação não prospera.

3. A matéria pertinente ao art. 43, § 2º do CDC não foi objeto de discussão no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão impugnado e o recorrente, tampouco foram opostos embargos de declaração a fim de suprir eventual omissão. É entendimento assente neste Superior Tribunal de Justiça a exigência do prequestionamento dos dispositivos tidos por violados, ainda que a contrariedade tenha surgido no julgamento do próprio acórdão recorrido. Incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

4. Destaco que nos presentes autos a discussão acerca de eventuais danos causados pelo equívoco da instituição financeira se restringiu à inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito.

O Tribunal de origem reconheceu a irregularidade do apontamento do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito, porém entendeu aplicável o teor da Súmula 385 do STJ em razão da existência de inscrições anteriores em razão de outras pendências financeiras não relacionadas à empresa ré.

À propósito, transcrevo trecho do acórdão recorrido, relevante para a solução da controvérsia:

"Reconhecida a inexistência de relação jurídica entre as partes tem-se a irregularidade da inscrição do nome do Autor nos cadastros de inadimplentes.

A requerida, como fornecedora, responde pela falha na prestação do serviço.

Trata-se de responsabilidade objetiva, expressamente prevista no art. 14 do CDC.

Porém, como se observa no extrato da Serasa, o débito junto à Net Serviços foi inscrito em novembro de 2011, data posterior aos apontamentos realizados por vários outros credores (fls. 09).

Embora o Autor tenha alegado que os outros débitos também são inexigíveis, esta circunstância não restou comprovada nos autos.

Não é caso, portanto, de reconhecer a existência de dano moral, vez que o nome do Apelante já constava nos órgãos de proteção ao crédito em razão de outras pendências financeiras não relacionadas à Ré" (fl. 220).

Não é caso, portanto, de reconhecer a existência de dano moral, vez que o nome do Apelante já constava nos órgãos de proteção ao crédito em razão de outras pendências financeiras não relacionadas à Ré.

Este o conteúdo da Súmula nº 385 do STJ, corretamente aplicada pelo juiz de primeiro grau: 'Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento'" (fls. 220-221).

Ora, o Tribunal de origem indica a falta de comprovação da irregularidade das prévias inscrições no nome do devedor nos cadastros de inadimplência. Rever esta conclusão importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal pelo teor da Súmula 7 do STJ, a qual impede o conhecimento do recurso por ambas as alíneas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ENUNCIADO SUMULAR. ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. EXISTÊNCIA DE OUTROS APONTAMENTOS. ARESTO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA Nº 385 DO STJ. COMPROVAÇÃO DA IRREGULARIDADE DA INSCRIÇÃO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Vale pontuar que o presente recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. O recurso especial não constitui via adequada para análise de eventual contrariedade a enunciado sumular, por não estar compreendido na expressão "lei federal", constante do art. 105, III, a, da CF.

3. Incide, na hipótese, os termos da Súmula nº 385 do STJ que dispõe que "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento". Orientação da Súmula nº 83 do STJ.

4. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 869.103/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 03/10/2016)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DEVEDOR COM OUTRAS ANOTAÇÕES. SÚMULA 385/STJ. INVIABILIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O recolhimento insuficiente do preparo do recurso de apelação não implica a pena de deserção se a parte recorrente, mesmo antes de intimada, promove o recolhimento complementar das despesas recursais.

2. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça o exame de violação a resolução, tampouco a dispositivos constitucionais, uma vez que a sua competência se restringe ao exame de violação à lei federal, nos termos do art. 105 da Constituição Federal.

3. "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento" (Súmula 385 do STJ).

4. Tendo a Corte de origem reconhecido a existência de registros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preexistentes regulares, a alteração das premissas fáticas adotadas demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incabível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 178.449/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 02/06/2016)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. SÚMULA 385 DO STJ. APLICABILIDADE. DEVER DE INDENIZAR. AUSÊNCIA. INSCRIÇÕES PRETÉRITAS. PESSOA DIVERSA DA PARTE RECORRENTE. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA.

1. "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento" (enunciado 385 da Súmula do STJ).

2. A tese defendida no recurso especial demanda o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ.

3. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados impede o conhecimento do recurso especial (enunciados 282 e 356 da Súmula do STF).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 645.529/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 18/03/2015).

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0088103-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 897.499 / SP**

Número Origem: 10616654020138260100

PAUTA: 22/11/2016

JULGADO: 22/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : REGINALDO ROCHA DA SILVA
ADVOGADOS : GEVERSON FREITAS DOS SANTOS - SP187696
MILTON DE OLIVEIRA CAMPOS - SP171388
AGRAVADO : CLARO S.A
ADVOGADOS : EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA E OUTRO(S) - SP182165
ALEXANDRE FONSECA DE MELLO - SP222219
JANICE DE ANDRADE RIBEIRO - SP254650

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : REGINALDO ROCHA DA SILVA
ADVOGADOS : GEVERSON FREITAS DOS SANTOS - SP187696
MILTON DE OLIVEIRA CAMPOS - SP171388
AGRAVADO : CLARO S.A
ADVOGADOS : EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA E OUTRO(S) - SP182165
ALEXANDRE FONSECA DE MELLO - SP222219
JANICE DE ANDRADE RIBEIRO - SP254650

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.